



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503424-80.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante VALMIR DA SILVEIRA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e Negaram provimento ao recurso. V. U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503424-80.2024.8.26.0536

Apelante: **Valmir da Silveira Souza**
Apelada: **Justiça Pública**
1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP
Juiz de Direito Dr. Thomaz Correa Farqui

Voto nº 10.070

Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo – Inexistência de irregularidade na atuação da guardam municipal - Agentes públicos que, como qualquer outro cidadão, têm o poder de prender quem quer que se encontre em flagrante delito – Inteligência do art. 301 do CPP – Prova segura – Confissão judicial corroborada pelos seguros relatos das testemunhas de acusação – Insignificância inaplicável – Vida pregressa desabonadora do réu e furto qualificado a impedir o reconhecimento do princípio da bagatela – Precedentes - Condenação mantida – Dosimetria – Penas fixadas com acerto e equilíbrio – Apelante portador de maus antecedentes e reincidente – Regime fechado necessário – Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 150/162, que julgou procedente a ação e condenou **Valmir da Silveira Souza** à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo negado o recurso em liberdade.

A defesa reclama, em preliminar, a nulidade do feito devido à ilegal atuação da guarda municipal, e, no mérito, a absolvição do réu por falta de provas ou pela insignificância da conduta. Subsidiariamente, busca a fixação do regime inicial aberto ou a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos (fls. 166/172).

Regularmente processado o apelo, vieram as

contrarrazões (fls. 181/200), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 218/222).

É o relatório.

Valmir da Silveira de Souza foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porquanto, em 9 de setembro de 2024, por volta de 13h40, na Av. Marginal da Rodovia Piaçaguera, altura do nº 1.795, próximo ao viaduto de Vicente de Carvalho, Cidade e Comarca de Guarujá/SP, mediante rompimento de obstáculo, teria subtraído dois pedaços de fios elétricos, pertencentes ao Município de Guarujá.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 1ª Vara Criminal de Guarujá, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Valmir pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso.

Impõe-se, inicialmente, afastar a preliminar de nulidade arguida pela combativa defesa, pois não se verifica qualquer ilegalidade na ação da guarda municipal.

Com efeito, nos termos do art. 301, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender alguém em flagrante se estiver praticando crime e, não sendo esta atividade privativa dos policiais civis ou militares, não há dúvida de que os agentes municipais estavam aptos a prender o apelante que, diga-se, estava em pleno cometimento do crime.

Consoante já decidido;

“A guarda municipal, prevista no § 8º do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, cifrada na dicção de HELY LOPES MEIRELLES, no “policiamento administrativo da cidade...A limitação de competência, no entanto, não exclui ou retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de auto-defesa da sociedade, a fazer cessar, prática criminosa. Neste sentido, perfeitamente respaldada a atuação dos

guardas municipais que, apesar de excluídos da função repressiva do crime, nem por isso ficam impedidos de prender quem se encontre em flagrante delito, ainda que – transitoriamente – exerça as atribuições de autoridade policial, como de resto facultado a qualquer um do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal. E como a lei autoriza nestas circunstâncias a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas por quem pratica aquele ato, portanto indicado um fim, sob pena de verdadeiro no sense, devem ser ministrados os meios à sua consecução. A propósito, o STF (RTJ 58/34) em acórdão colacionado por MIRABETE, anota a possibilidade legal de “apreensão de coisas pelo particular que realizar o flagrante” – Código de Processo penal Interpretado – Atlas – 4ª edição - pág. 350..Na espécie, os recorrentes estavam em situação de flagrância, dado que o crime do art. 12, da Lei 6.368/76, na modalidade guarda de substância entorpecente, é delito permanente, estando, portanto, mais do que legitimada a atuação dos guardas municipais que, dada a voz de prisão e feita a apreensão, conduziram os recorrentes perante a autoridade policial, que lavrou o auto de prisão em flagrante” (STJ – RHC 7916-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09-11-1998)

“Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais” (HC 296.728/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/09/2014)

“A Quinta Turma deste Sodalicio expõe que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer do povo, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP). 5. Ordem denegada.” (HC 194.392/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 16/02/2012)

Além disso, deve-se consignar que o decreto regulamentar nº 11.841/2023 estabelece, em seu artigo 5º, inciso I, que na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, as guardas municipais poderão (...) *“realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”*.

A rechaçar qualquer dúvida acerca da atuação da guarda municipal no caso em testilha, tem-se a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, que, no Tema de Repercussão Geral 656, assentou a seguinte tese:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

Assim, como não se verifica qualquer irregularidade na ação dos guardas municipais ou usurpação de qualquer competência de polícia judiciária, não há falar em nulidade do flagrante.

Afastada, pois, a preliminar arguida, quanto ao mérito do recurso, forçoso reconhecer que a condenação do réu pelo furto foi bem decretada, devendo ser integralmente mantida.

De imediato, anote-se que o próprio réu, embora tenha negado o rompimento de obstáculo, admitiu ter subtraído os fios, utilizando-se de uma picareta, o que, por si só, já impedia a total improcedência da ação, pois a confissão é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando por ela se vislumbra algum interesse escuso do confitente.

Ainda que assim não fosse, a prova oral a tudo esclareceu.

Os Guardas Municipais Rodrigo de Toledo Figueiroa e Cristiano Augusto de Lima dos Santos disseram que se deslocaram ao local dos fatos, onde surpreenderam o réu, com diversos instrumentos e com pedaços de fios, “cavando” ao lado de um poste que estava aberto e com os fios expostos.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos guardas municipais.

Os Tribunais Superiores já decidiram que “*o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal*” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello) e “*... os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade*” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Vê-se, portanto, que a confissão judicial foi amplamente corroborada pelos relatos dos guardas municipais, não havendo dúvidas acerca da autoria do delito de furto descrito na inicial.

Anote-se, ainda, que a qualificadora do rompimento de obstáculo ficou bem demonstrada pelo laudo de fls. 78/87 e que o crime atingiu sua consumação, pois o apelante já havia se apoderado dos fios, invertendo, assim, a posse da *res furtiva*.

Não há falar, por fim, em insignificância da conduta, pois, consoante consolidada jurisprudência, a análise acerca da aplicabilidade do princípio da bagatela deve levar em consideração não somente a pequenez da lesão jurídica provocada, mas também a ausência de periculosidade social do agente, a reduzida reprovabilidade do ato e a mínima ofensividade da conduta:

“(...) Assim, a pretexto de favorecer o agente, a

imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada” (Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).

Além disso, os Tribunais Superiores têm exigido um requisito de ordem subjetiva, qual seja, a de não se tratar de habitualidade criminosa:

“No caso, tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é reincidente e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020).

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância” (STJ, AgRg no HC 583905, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020).

No caso dos autos, o acusado registra outros envolvimento criminais (fls. 24/27), a evidenciar que os fatos aqui apurados não são ações isoladas, mas que ele se dedicava à prática de delitos patrimoniais de forma habitual, portanto completamente incompatível com o princípio da bagatela.

Não fosse tudo isso, a jurisprudência é firme em afirmar a incompatibilidade do princípio da insignificância com o furto na modalidade qualificada, pois *“A prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância”* (AgRg no HC 622.118/MG – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 15/6/2021 – DJE: 17/6/2021).

Mantida, pois, a condenação do apelante nos exatos termos que lançada aos autos, resta, agora, analisar a pena aplicada.

Neste mister, bem sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, observa-se que a pena-base foi corretamente aumentada em 1/6 em razão dos maus antecedentes (processo nº0008868-07.2005.8.26.0223 – fls. 24/27) e assim mantida em definitivo, pois, também com acerto, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão.

Os maus antecedentes e a reincidência específica recomendavam, efetivamente, a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena (interpretação a *contrario sensu* da Súmula 269 do STJ), bem como impossibilitavam a substituição da reprimenda carcerária por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r.sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR